



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073575-49.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALE DO VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, é apelado NATURALLE AGRO MERCANTIL S.A..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1073575-49.2022.8.26.0100

Apelante: Vale do Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda

Apelado: Naturalle Agro Mercantil S.a.

Interessados: Geci Maciel Costa e Darcy Maciel Costa

Comarca: São Paulo

Voto nº 6676

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Pretensão de desconstituição de arresto na plantação de milho – Sentença de improcedência – Insurgência – Preliminar de cerceamento de defesa – Descabimento – Matrículas georreferenciadas e registradas perante o INCRA e informações do SICAR que atestam que as propriedades estão registradas em nome dos executados Darcy, Mauri e Luiz Rogério – Embargante e emitente do CPR que não são terceiros de boa-fé pois não possuem justo título – Prova da posse que deve ser documental – Eventual prova oral produzida em contrário que não seria capaz de desconstituir as documentais – Preliminar rejeitada – Decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento que deve ser promovida por meio de ação própria – Limites da ação de embargos de terceiro – Nada há que comprove o justo título que embase a posse do emitente da CPR sobre a área em que estava a plantação de milho arrestada, o que demonstra que a posse era injusta e de má-fé (CC 1.200 1.201) e que ele não poderia se aproveitar dos frutos da sua ocupação (CC 1.216) – Colheita que ocorreu em propriedade dos executados e em área delimitada judicialmente para tanto – Impossibilidade de terceiro não arrendatário disponibilizar-se dos frutos colhidos – Depositário da soja que não integra o polo ativo – Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 932/942 que julgou improcedente o pedido, e, com resolução do mérito, ponho fim

à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a embargante a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorre o embargante, sustentando, em breve síntese que “não pode ser objeto de penhora a lavoura com penhor devidamente registrado, e no mais a lavoura do alegado Darcy, não está localizada neste local objeto do arresto, já que se trata de matrícula fria, que deve ter sido utilizada para outros fins, tanto que demonstra parecer anexo”; que “ad argumentam tantum”, mesmo que fosse imóvel de terceiro, o penhor se sobrepõe, face a boa-fé da empresa que concedeu os recursos para o plantio da lavoura e que foi devidamente registrado”; requer “A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL nos autos, designando-se audiência de instrução e julgamento, com a escorreita oitiva das testemunhas, sendo declarada a nulidade de todos os atos praticados até o presente, para que sejam restabelecidos os elementos necessários para firmar o convencimento, bem como base legal em que se fundará novo julgamento”; que “Com a instrução probatória, as oitivas de testemunhas vão provar a posse Sr. Emerson e a boa-fé da Apelante ao firmar a CPR e financiar a produção de milho objeto do arresto”; que “a prova pericial é crucial para apurar quem estava na posse da área e quem efetuou o plantio da safra de milho arrestada, bem como se as matrículas alegadas de propriedade dos executados Darcy e outros pertencem aquela área”; que “foi anexado escritura de cessão de posse em favor do Sr. Emerson, comprovando que detinha a posse do imóvel em que os produtos foram penhorados”; que “se a Cédula de Crédito Rural tem por objeto safra futura, o objeto de penhor, NÃO pode ser sequestrado pelo credor, amparado em seu direito de sequela, independentemente da titularidade da realização da cultura”; que “quanto a inexistência de matrícula, o que foi comprovado se tratar de terras devolutas em que ocorre a regularização junto ao INCRA, mas não foi realizada prova pericial, o que comprovaria a tese da Apelante.” Por fim, requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com preparo e

resposta.

É o relatório.

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com a regra do “*caput*”, do art. 1.012, do CPC.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizado por VALE DO VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA contra NATURALLE AGRO MERCANTIL S/A, sob o argumento de que é credora de Emerson Antonioli que, em 17.12.21, emitiu em seu favor a Cédula de Produto Rural - CPR nº 010/2022-2022, por meio da qual se obrigou a lhe entregar, até 01.06.22, 2.400.000 kg de milho (40 mil sacas de 60 kg). Alega que a CPR foi emitida para pagamento dos insumos que forneceu e financiou a Emerson para a safra de milho de 2022/2022 e que dela constou como garantia o penhor agrícola, de 1º grau de preferência, sem concorrência de terceiros e livre de encargos, sobre a safra. Aduz que o penhor agrícola foi registrado e, antes do início da colheita, sobreveio a ordem de constrição deste juízo nas lavouras em que constituído o penhor rural em seu favor. Afirma que os oficiais de justiça que cumpriram a ordem consignaram que a lavoura pertence a Emerson Antonioli e que, portanto, o arresto incidiu sobre área do penhor agrícola rural constituído pela CPR. Sustenta que não é parte em referidas execuções e que, por isso, são indevidas as constrições, cuja desconstituição requer.

A sentença julgou improcedente o pedido, e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a embargante a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Insurge-se o embargante, sem razão contudo.

Ressalta-se que não houve desacerto no julgamento antecipado da lide, porquanto a documentação que instrui a ação era

suficiente ao conhecimento e elucidação da controvérsia instaurada com a demanda.

Fato é que sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas, consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil (*“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas;”*)

As matrículas georreferenciadas e registradas perante o INCRA e as informações do SICAR constantes dos autos atestam que as propriedades estão registradas em nome dos executados Darcy, Mauri e Luiz Rogério.

A “Vale do Verde Empreendimentos” não é terceira de boa-fé pois nem a embargante e nem o emitente da CPR “Emerson Antonioli” dada à Embargante possuem justo título sobre a área em que ocorreu a constrição, que é de propriedade de DARCY, LUIZ ROGÉRIO e MAURI.

A prova da posse deve ser documental, de modo que eventual prova oral produzida em contrário, não seria capaz de infirmar as provas documentais que comprovam que a área em que ocorreu a constrição é de propriedade de Darcy, Luiz Rogério e Mauri.

Assim, a prova é essencialmente documental e já consta dos autos, sendo despicienda a prova oral ou pericial “in casu”.

A sentença embargada explicou os motivos pelos quais reputou prescindível a prova pericial, de sorte que não há omissão e o alegado cerceamento de defesa.

Certo é que a insurgência não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

De rigor a transcrição da sentença:

"(...) Melhor examinando os autos, verifica-se que a prova pericial, deferida pela r decisão de fls. 858/859, é, em verdade, prescindível ao desfecho da presente demanda.

É que a prova documental constante dos autos é suficiente para

dirimir o ponto controvertido que seria objeto da perícia, qual seja, o local em que ocorreu o arresto da plantação de milho em discussão nestes embargos de terceiro, conforme adiante se demonstrará.

Demais disso, a perícia não teria utilidade porque, como a colheita do milho ocorreu há quase dois anos, nada poderia ser constatado no local atualmente.

Assim, além de onerosa - o perito estimou honorários em R\$

227.325,72 -, a prova pericial estenderia desnecessariamente o tempo de duração do feito, comprometendo a razoável duração do processo (CF 5º, LXXVIII).

Por todas essas razões, e levando em conta que não há necessidade de outras provas além das já existentes nos autos, passa-se ao julgamento do feito no estado.

De acordo com a inicial, para pagamento dos insumos que recebeu da embargante VALE DO VERDE para produzir a safra de milho de 2022/2022, Emerson Antonioli emitiu, em 17.12.21, a Cédula de Produto Rural nº 010/2022-2022, no valor de R\$ 2.570.000,00, por meio da qual se obrigou a entregar à embargante, até 01.06.22, 2.400.000 kg de milho (40 mil sacas de 60 kg).

A embargante ainda alega que, em garantia da CPR, foi constituído em seu favor o penhor agrícola sobre a safra (de 1º grau de preferência, sem concorrência de terceiros e livre de encargos) e que, como que o arresto incidiu sobre a área do penhor agrícola, que não pertence aos executados, mas a Emerson Antonioli, emitente da CPR, deve ser desconstituído, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 674 do CPC.

O art. 674 do CPC preceitua que:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

E o inciso IV, do § 2º, por sua vez, considera terceiro: o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

A despeito das alegações da embargante, os documentos carreados aos autos mostram que o emitente da CPR, Emerson Antonioli, não tem posse, propriedade nem justo título sobre a área em que ocorreu o arresto objeto dos presentes embargos de terceiro.

Essa, aliás, foi a constatação inicial que motivou o indeferimento da tutela de urgência, a qual foi ratificada pelo v acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2203443-72.2022.8.26.0000, relatado pelo eminente Desembargador Walter Barone, que assinalou que:

Com efeito, ao menos em juízo de cognição sumária, os bens

arrestados foram colhidos na propriedade dos coexecutados Darcy e Geici, descabendo, neste momento processual, analisar questões relativas à propriedade do imóvel.

In casu, muito embora tenha sido carreada aos autos a Cédula de Produto Rural constituída com garantia real de penhor sobre os grãos de milho (fls. 37/46 dos autos de origem), emitida por

Emerson Antonioli e sua esposa em favor da ora agravante, devidamente registrada (fls. 47/48 dos autos de origem), não se encontra justificado nos autos a que título o Sr. Emerson estaria plantando nas terras de propriedade dos executados Geci e Darcy (fls. 88/154 dos autos de origem).

Note-se, ainda, que não foi carreado aos autos qualquer documento que comprove a posse ou a eventual propriedade do Sr. Emerson sobre as áreas em que plantados os grãos sobre os quais recaiu a constrição, havendo mera notícia de que ele seria arrendatário ou mesmo proprietário do imóvel.

A constatação inicial do eminente relator restou ratificada ao longo da presente demanda,

conforme se passa a demonstrar.

A CPR não indica as matrículas em que o milho empenhado seria produzido, fazendo menção apenas à “Fazenda São Carlos”, da qual o emitente Emerson seria arrendatário, e à “Fazenda Antonioli”, da qual seria proprietário (cláusula 4.1.1.1).

*A ausência de indicação de matrículas na CPR não é por acaso, mas pelo fato de que elas não existem, isto é, **não há matrículas no registro de imóveis com as descrições de referidas Fazendas, muito menos com registro do domínio em nome de Emerson ou de Carlos Roberto Sabo.***

Em relação ao alegado arrendamento, também não foi juntado aos autos contrato em que Emerson figure como arrendatário.

Em contrapartida, a embargante apresentou:

a) as matrículas das áreas, cujas propriedades estão registradas em nome dos executados Darcy, Mauri e Luiz Rogério, georreferenciadas e registradas perante o INCRA (fls. 88/154);

b) informações obtidas na base de dados do SICAR e o monitoramento in loco feito por empresa especializada no assunto (fls. 328/362);

c) as diligências realizadas por três Oficiais de Justiça da Comarca de Sinop, corroborando todas a que o arresto ocorreu na área registrada em nome dos executados.

A embargada ainda demonstrou que o cotejo do memorial descritivo apresentado por Emerson nos autos da execução com os documentos oficiais acima indicados juntados pela embargada mostra que a área apontada pela embargante como pertencente a terceiros (Antonioli e Carlos Roberto Sabo), que

sequer título possuem, corresponde, na realidade, à área dos imóveis do executados (matrículas nºs 4.376, 7.425 e 7.502), local em que ocorreu a constrição objeto dos presentes embargos de terceiro.

*Observe-se, ainda, que **referido memorial descritivo não foi assinado por profissional credenciado, não indica a matrícula do imóvel, não possui ART nem foi acolhido ou registrado em qualquer órgão oficial, de sorte que é documento isolado que não tem o condão de desconstituir os registros oficiais alusivos à área, tais como as matrículas georreferenciadas e registradas perante o INCRA e as informações***

do SICAR.

Até que - e se - essas informações e registros oficiais sejam desconstituídos ou alterados pelas vias próprias, prevalece o que neles consta, haja vista que, nos termos do § 2º do art. 1.245 do CC:

Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Deste modo, para os fins ora analisados, e respeitados os limites da ação de embargos de terceiro, pouco importa que referido memorial tenha sido eventualmente apresentado no procedimento de regularização fundiária ainda em curso, da mesma forma que o laudo unilateral juntado pela embargante também não serve para desconstituir registros oficiais.

Daí se vê que não há qualquer elemento de convicção que coloque em dúvida que a constrição ocorreu em área de propriedade dos executados, o que reforça a prescindibilidade da custosa e demorada prova pericial, nem que demonstre que o emitente da CPR tinha propriedade ou posse justa sobre referida área que o autorizasse a plantar o milho objeto da constrição.

Há, como destacado pelo eminente relator do agravo de instrumento, mera notícia de que ele seria arrendatário ou mesmo proprietário do imóvel, o que não restou comprovado.

Vale lembrar, uma vez mais, que as áreas que pertencem aos executados DARCY, MAURI e LUIZ ROGÉRIO, estão devidamente georreferenciadas e registradas perante o INCRA, foram conferidas pelos Oficiais de Justiça que cumpriram a ordem de constrição e aferidas por empresa especializada.

Nada há, portanto, que comprove o justo título que embase a posse do emitente da CPR sobre a área em que estava a plantação de milho arrestada, o que demonstra que a posse era injusta e de má-fé (CC 1.200 1.201) e que ele não poderia se aproveitar dos frutos da sua ocupação (CC 1.216). Merecem destaque, ainda, os seguintes fatos:

- a) o emitente da CPR, que é o maior interessado na recuperação das sacas, não consta sequer do polo ativo dos presentes embargos de terceiro;*
- b) embora o arresto não tenha atingido toda a*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plantação de milho no local, não há notícias a respeito do destino do milho não arrestado nem de eventual cobrança feita pela embargante;

c) os comprovantes de pagamento apresentados pela embargante na petição inicial como prova da existência do negócio subjacente à emissão da CPR (fornecimento de insumos para a safra do milho 2022/2022) somam R\$ 1.316.454,28, valor bem inferior aos R\$ 2.600.000,00 da CPR. Além disso, parte desses pagamentos, no montante de R\$ 269.238,50, foi feito à empresa DTI Sementes, cuja relação com o Emerson, emitente da CPR, não restou demonstrada pela embargante. Os pagamentos ocorreram entre fevereiro e abril de 2022, época posterior à emissão da CPR, ocorrida em dezembro de 2021; e

d) as notas fiscais juntadas pela embargante ao longo do processo, no valor total de R\$ 855.678,19, após a embargada ter alertado para o fato de que as notas fiscais que acompanhavam a inicial não atingiam o valor total de R\$ 2.600.000,00 da CPR, estão desacompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias.

A análise em conjunto desses fatos vai ao encontro da alegação da embargada de que a CPR foi fabricada como forma de tentar, por meio de terceiros, proteger e blindar o patrimônio dos devedores Darcy, Geci, Mauri e Luiz Rogério (Grupo Mão Branca) dos credores. Por fim, sobre o registro do penhor agrícola, verifica-se que a CPR não está vinculada à área dos executados nem à matrícula em que foi registrada M. 35127 do 1ª Registro de Imóveis de Sinop), cujo imóvel, de 214 m2, situa-se em área urbana e tem como titular de domínio pessoas sem qualquer relação com o emitente da CPR, Emerson Antonioli, com os executados, com as áreas deles nem com a área em que foi realizada a colheita.

Não produz, assim, efeitos em relação a terceiros, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.929/94:

A validade e eficácia da CPR não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão à desconstituição de penhora que recaiu sobre sacas de soja. Alegação da embargante de constituição de penhor rural por força de Cédula de Produto Rural, emitida em momento precedente à constrição judicial. **Não observação pela embargante da exigência legal do duplo registro do título (cartórios de imóveis do domicílio do devedor e da localização do bem apenado).** Artigo 12, caput, e § 1º, da Lei n. 8.929/94. Circunstância em que a matrícula do imóvel rural indicada na CPR (n. 20) é diferente daquela constante da decisão que deferiu a penhora (n. 7407), inexistindo sequer prova de que o bem apenado se trate do mesmo bem penhorado. Hipótese, ademais, em que, conquanto conste da CPR a data de 20 de outubro de 2015, o reconhecimento das firmas do emitente e da avalista (executados) ocorreu somente em 16 de março de 2016, após a decisão que deferiu a penhora, em 17 de fevereiro de 2016, e bem depois da data da citação dos executados nos autos da execução, que foi formalizada em 24 de março de 2014. Demonstração nos autos de que o devedor e a embargante tinham ciência do curso da execução em tela. Assunção do risco do negócio pela embargante, que não pode ser considerada terceira de boa-fé. Caracterização da fraude à execução e, conseqüentemente, da ineficácia da alienação frente ao credor. Embargos de terceiro julgados improcedentes. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000883-02.2016.8.26.0120; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)

Nesse contexto, diante da ausência de justo título - posse ou

propriedade - em favor do emitente da CPR sobre a área em que ocorreu o arresto, não há como acolher os presentes embargos opostos pela embargante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, com resolução do mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Com efeito, não foi comprovada a posse do Sr. Emerson na área em que houve a penhora, ou mesmo juntado contrato de arrendamento em favor dele.

Certo é que não há prova de **negócio jurídico que corroborasse com o arrendamento das terras da apelada**, não detendo o emitente da CPR qualquer possibilidade de destinar parte da colheita de soja para eventuais credores, se fosse mesmo este o caso, podendo ser considerado, inclusive, possuidor de má-fé, impossibilitando-se, nesta condição, que se aproveitasse dos frutos percebidos, nos termos do artigo 1.214 o Código Civil brasileiro:

“Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos. Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação” .

Assim sendo, não havendo contrato de arrendamento

da terra, não poderia o emitente da CPR valer-se de seu plantio para efetuar pagamentos de débitos de sua competência.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o Decreto de nº 59.566, de 14 de novembro de 1.966:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Desta feita, não sendo o possuidor/proprietário das terras donde ocorreu o plantio da soja, não poderia o emitente da CPR dispor dos frutos delas originados, sendo lícito à embargada reaver a coisa de que tem a posse/propriedade, em consonância com o Código Civil brasileiro:

Art. 1.228. O proprietário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim sendo, mesmo em análise mais acurada do feito, não há como se promover o julgamento dos Embargos de Terceiros interpostos, os quais, não possui o emitente da CPR no polo ativo, por ausência de uma instrução processual adequada e completa para as peculiaridades do caso vertente.

Não se olvide que este Relator ao julgar os embargos de terceiro opostos por “TERRA WAY ARMAZÉNS GERAIS LTDA” de n. 1016140-83.2023.8.26.0100, praticamente idêntico à este, diferindo entre si apenas quanto à parte autora, manteve a improcedência da ação pelos mesmos fundamentos acima esposados.

Por fim, fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, rejeitada a preliminar**, majorando-se a verba honorária sucumbencial a ser arcada pelo apelante vencido, para o patamar de 11% (onze por cento) do valor da causa (art. 85, §§2º e 11º do CPC).

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator